

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

Prof. Dr. RAUL MACHADO HORTA, Catedrático e Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG.

SUMARIO: 1. NATUREZA DO DIREITO TRANSITORIO. 2. IMPREGNAÇÃO PRIVATISTICA DO DIREITO TRANSITORIO. 3. AUSENCIA DE DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS NAS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES ESCRITAS. 4. CONSTITUIÇÕES MARXISTAS SEM DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS. 5. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988 E O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS. 6. CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS.

1. A incidência da Constituição é imediata, salvo nos casos mais raros de vigência constitucional diferida no tempo, como se verificou com a Constituição da Itália de 1947 e a Constituição do Brasil de 1967. A Constituição da Itália, promulgada em 27 de dezembro de 1947, entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 1948, conforme a regra XVIII das Disposições Transitórias e Finais. A Constituição Federal de 1967, promulgada pelas Casas do Congresso Nacional, em 24 de janeiro, teve sua entrada em vigor no dia 15 de março de 1967, na forma prevista no artigo 189 daquele texto.

A incidência imediata da Constituição acarreta a substituição da ordem constitucional anterior pela impossibilidade da coexistência no tempo e no espaço, na condição de fonte e matriz do mesmo ordenamento jurídico estatal, de duas Constituições, a antiga, que desapareceu, e a nova Constituição, que se torna o fundamento monístico de validade e da eficácia do ordenamento jurídico do Estado. A Constituição nova, salvo no caso limite de ruptura revolucionária radical, não acarreta a supressão total do ordenamento jurídico anterior. A técnica constitucional elaborou soluções de acomodação normativa, que afastam o colapso que adviria do vazio jurídico: a recepção do direito anterior pela Constituição, a vigência da legislação

anterior que não contrariar as disposições da nova Constituição e as normas de transição para regular situações discrepantes das normas constitucionais permanentes.

Tendo examinado a natureza da recepção e da legislação não incompatível, em exposição anterior (1), concentraremos nossa atenção na análise das normas de transição sob duplo aspecto, o de sua caracterização conceitual e o da configuração das normas transitórias na Constituição de 1988, considerando as transformações ocorridas no primeiro ano de vigência da Constituição da República.

É o Direito Intertemporal o domínio das normas transitórias. Lembra Paul Roubier (2) que a expressão -- Direito Intertemporal -- foi cunhada pelo jurista alemão Affolter, em 1897, e, posteriormente, incorporada ao título de sua obra publicada, em 1902: "Geschichte des intertemporalen Privatrechts". O Estudo do Direito Intertemporal está voltado, predominantemente, para as questões da legislação ordinária, que o absorve, sem conferir igual desenvolvimento aos temas de legislação constitucional. A ênfase nas questões legais converteu o conflito das leis no tempo no objeto do Direito Transitório, como esclarece o próprio título da excelente obra de Paul Roubier: "Le Droit Transitoire" (Conflits des lois dans le temps). E o conflito das leis no tempo nasce, diz Roubier (3), não da coexistência da lei, mas de sua sucessão, envolvendo o confronto entre as leis antigas e as leis novas. O problema da coexistência gera o conflito da lei no espaço, para indagar da lei nacional aplicável, matéria que constitui objeto do Direito Internacional Privado. Sendo o conflito da lei o tema comum ao Direito Transitório e ao Direito Internacional, a temática aproxima os dois ramos da Ciência Jurídica, dentro da preocupação técnica de alcançar a harmonia legislativa. Todavia, eles se distanciam na causa do conflito. No Direito Internacional, como esclarece Roubier, o conflito decorre da mobilidade humana, que atravessando fronteiras, submete as relações jurídicas à jurisdição de legislação nacional distinta, enquanto no Direito Transitório a causa do conflito advém da mobilidade do legislador na criação ou modificação da regra de direito. "Loccus regit actum" é a regra do Direito Internacional. "Tempus regit actum" é a regra do Direito Transitório.

2. As normas transitórias amortecem a imediata aplicação do direito novo e asseguram a permanência de situações existentes. O aparecimento de normas dessa natureza coincide com a formulação do Direito privado dessa natureza coincide com a formulação da lei, da regra por excelência do direito legislado e ordinário. As normas legais de transição dispõem de precedência e de anterioridade, emergindo no mundo jurídico anterior à formulação técnica da Constituição. A elaboração das normas de transição, para resolver conflito entre normas do direito legislado, o chamado conflito das leis no tempo, explica o desenvolvimento de seu estudo dogmático no campo do Direito Privado e o retraimento do Direito Público na abordagem sistemática desse tema. Entre a vigência da lei nova e a preservação de situações vantajosas constituídas sob a lei antiga, o Direito Privado concebeu o princípio da irretroatividade da lei e da intangibilidade do direito adquirido, de modo a assegurar a transição entre o direito anterior e o direito novo.

A impregnação privatística do Direito Transitório explica-se pelo remoto aparecimento das normas de transição, já conhecidas no Direito Romano (4), e a funcionalidade dessas normas para preservar situações vantajosas constituídas sob o direito anterior, colocadas sob a genérica proteção da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

O distanciamento entre normas de transição, para garantir o direito anterior, e constituição, fundamento supremo do novo Direito, desfez-se a partir do momento em que a Constituição incorporou ao seu conteúdo material as disposições transitórias, com a função de regular a permanência de situações anteriores à vigência da Constituição nova. A formulação do Direito Privado ingressou no Direito Público.

3. Historicamente, não se verificou o ingresso imediato das normas de transição na Constituição. As Constituições que assinalam a inauguração do ciclo do constitucionalismo escrito, no século XV não fizeram a incorporação formal de disposições transitórias aos respectivos textos. Com efeito, a Constituição dos Estados Unidos, de 17 de setembro de 1787, com sete artigos e vinte e uma seções, e a

Constituição da França, de 3 de setembro de 1791, com 161 artigos, sete títulos, cinco capítulos e dezessete seções, não reservaram título, capítulo ou seção para neles incluir matéria das disposições transitórias. As constituições de 1787 e 1791 fundaram novo regime e aboliram, com maior ou menor intensidade, as instituições e as formas governamentais que as precederam. A Constituição norte-americana criou, pela anterior associação de Estados soberanos, o Estado Federal, extinguindo a Confederação. A Constituição da França, de 1791, aboliu o feudalismo e o antigo regime, consagrando a Monarquia Constitucional, a representação política na soberania nacional e os direitos naturais e imprescritíveis do homem: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

As Constituições fundadoras de novo regime político e social, quando não dispensam a enunciação de disposições transitórias, limitam-se a incluir nesse tópico regras de natureza técnica, regulando a composição de órgãos eletivos.

No Brasil, a Constituição de 25 de março de 1824, que, no coroamento da independência política, estabeleceu a Monarquia Constitucional, não contém regras sobre disposições transitórias, ocupando capítulo ou título de seus cento e setenta e nove artigos. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que no desdobramento da queda do Império e da proclamação da República, estruturou a forma republicana de governo, a forma federal de Estado e o regime presidencial, reservou às Disposições Transitórias, na parte final do texto constitucional, oito breves artigos, contendo regras de natureza eletiva, para o primeiro mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República (art. 1º, parágrs. 1º, 2º, 3º), a duração do primeiro mandato dos Senadores (Art. 1º, parágrs. 4º, 5º, 6º e 7º), o prazo da elaboração da Constituição do Estado (art. 2º), a organização dos Estados (arts. 3º, 4º, e 5º), as primeiras nomeações para a Magistratura Federal e dos Estados (art. 6º), a pensão ao Imperador D. Pedro II (art. 7º) e a homenagem a Benjamim Constant, o Fundador da República (art. 8º). Normas predominantemente técnicas, para regular e organizar o funcionamento dos Poderes da União e dos Estados, com exceção das duas últimas, que refletiram

decisões políticas, para amparar o Imperador deposto e homenagear o Fundador da República.

4. As Constituições vinculadas às transformações profundas na ordem social, política e econômica não se preocupam com a inclusão de normas ou disposições transitórias em seu texto. Voltadas para a edificação de nova Sociedade, as Constituições revolucionárias, que demoliram e substituíram os fundamentos do antigo regime, não se interessam pelas normas de acomodação e de transição entre o direito anterior e o novo direito. A teleologia do constitucionalismo revolucionário repele acomodações que embaraçam a construção do novo Direito e a edificação criadora de nova estrutura social, política e econômica.

O constitucionalismo marxista do século XX, que emergiu de revolução vitoriosa, radical e violenta — A Revolução comunista de 1917 —, como também foi a Revolução Francesa dos fins do século XVIII, apresenta característica comum aos documentos constitucionais das duas Revoluções, que reside na ausência de regras de Disposições Transitórias nos textos representativos do novo modelo constitucional.

A Constituição da República Socialista Federativa Soviética Russa, de 10 de julho de 1918, e a Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 31 de janeiro de 1924, que se localizam na origem do constitucionalismo marxista, não incluíram nos respectivos textos normas identificadoras de Disposições Transitórias, ausentes dos noventa artigos da Constituição de 1918 e dos setenta e dois artigos da Constituição de 1924. A característica perdura na Constituição Soviética de 1936, que consolidou o processo revolucionário, e na Constituição Soviética de 1977, que exprime estágio da sociedade socialista desenvolvida.

As constituições da China Popular, que resultaram de profundas transformações revolucionárias, igualmente repeliram a inserção de normas transitórias nos textos constitucionais que registram as etapas percorridas pelo socialismo constitucional.

A Constituição da República Popular, de 20 de setembro de

1954, na fase do Estado de democracia popular (art. 1º), a Constituição da República Popular, de 17 de janeiro de 1975, que proclama o Estado Socialista da ditadura do proletariado (art. 1º) e a Constituição da República Popular, de 1º de março de 1978, em textos que se distinguem pela brevidade de cada documento — 103 artigos na Constituição de 1954, 30 artigos na de 1975 e 60 artigos na de 1978 —, contêm a característica comum da ausência de Disposições Transitórias, assegurando a liberdade de cada Constituição na edificação do regime político, econômico e social, seja em relação ao antigo regime, que demoliu, ou ao regime implantado em cada Constituição anterior.

A Constituição da República Socialista de Cuba, de 15 de fevereiro de 1976, em texto de cento e quarenta e um artigos, distribuídos por seis capítulos, não incluiu entre os seus temas as Disposições Transitórias, em técnica que confere inegável liberdade e autonomia à tarefa organizatória do Estado Socialista.

É certo que a ausência de Disposições Transitórias nas Constituições marxistas não é regra sem exceção. O comportamento é típico das Constituições transformadoras, como as da União Soviética, da China Popular e de Cuba.

A presença de normas transitórias nas Constituições marxistas é geralmente breve. Assim ocorreu nas Constituições que implantaram as Repúblicas Populares no leste europeu, no segundo após-guerra, em etapa precursora da edificação posterior do socialismo. Neste período, a Constituição da Hungria, de 18 de agosto de 1949, em texto que compreendia 71 artigos, substituiu as Disposições Transitórias por dois breves artigos das Resoluções Finais. A Constituição da Polônia, de 22 de junho de 1952, com 106 artigos, na linha das Constituições transformadoras, não possuía Disposições Transitórias. A Constituição da Romênia, de 17 de abril de 1948, com 105 artigos, dedicou o seu último artigo às Disposições Transitórias, para nele dispor sobre a revisão dos Códigos e leis existentes, a anulação das leis, decretos, regulamentos e outras disposições contrárias à Constituição e consignar a aprovação unânime da Constituição, em regras que ficariam mais bem colocadas na parte

permanente da Constituição. A Constituição da Tchecoslováquia, de 09 de maio de 1948, com 178 artigos, e a Constituição da Iugoslávia, de 31 de janeiro de 1946, com 139 artigos, foram as que, no conjunto das Repúblicas Populares do Leste europeu, mais desenvolveram as Disposições Transitórias, para dispor sobre revogação do direito anterior, organização e funcionamento de órgãos, comissões e Ministérios, em regras de conteúdo estritamente técnico.

5. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, em linha contrária à das Constituições fundadoras de regimes e transformadoras do Estado e da Sociedade, caracteriza-se pela abundância de sua matéria. Os setenta artigos das Disposições Transitórias correspondem a uma Constituição breve. O texto é pouco maior que a Constituição da República Francesa de 1958, com 91 artigos. As Constituições da China Popular de 1975 e 1978, com 30 e 60 artigos, respectivamente, foram textos menores no volume normativo.

Distancia-se o Ato das Disposições Transitórias da concepção mais breve das Disposições Transitórias na Constituição da França de 1958, com três artigos, na Constituição da República Portuguesa, de 1976, com ve artigos, em regras de natureza técnica. No plano interno, ultrapassa a extensão e o conteúdo das Disposições Transitórias das Constituições Republicanas que precederam o Ato de 1988. Retomou a técnica formal da Constituição Federal de 1946, convertendo as Disposições Transitórias em Ato destacado da Constituição e com promulgação autônoma. Abandonou a técnica mais difundida, que inseria as Disposições Transitórias associadas às Disposições Finais ou Gerais, na parte derradeira de cada Constituição, com numeração própria ou em continuação sucessiva do texto permanente, sem destacar a numeração, como fizeram a Carta de 1937 e a Constituição de 1967. Afastando-se da técnica de 1891 e de 1934, quando predominaram nas Disposições Transitórias as normas de natureza técnica, regulando composição e atividade de órgãos eletivos, em fase de implantação, ou a atividade constituinte sucessiva dos Estados-membros, o Ato das Disposições Constitucio-

nais Transitórias de 1988, filiando-se à concepção ampliativa de 1946, dilatou o seu conteúdo, para incluir numerosas regras de favorecimento a servidores públicos e outras categorias de beneficiários.

A técnica de redação das Disposições Transitórias é diversa da técnica redacional da parte permanente. Não há divisão da matéria em títulos, capítulos ou seções, de modo a agrupar em cada um os assuntos diferenciados. Os temas são tratados indistintamente, sem a preocupação de ordenação, unidade e sistematização. É o terreno do depósito residual, da miscelânea e da mistura normativa. O traço que aproxima as normas heterogêneas é a temporariedade e a transitoriedade. São normas que vão desaparecer. Esse desaparecimento que as torna mais efêmeras ou de menor duração no tempo advirá do prazo fixado para cumprimento de atos ou de determinações do constituinte ou, ainda, pela sucumbência no tempo do direito, da garantia ou da situação assegurada aos respectivos titulares e que findarão com eles. Norma permanente nas Disposições Transitórias é norma anômala. Foi dessa categoria o conhecido artigo 180 da Carta de 1937, que, prevendo competência transitória do Presidente da República — “enquanto não se reunir o Parlamento nacional” —, como esta condição não se verificou na vigência da Carta de 1937, o artigo 180 tornou-se regra permanente, para fundamentar a pletórica atividade legislativa do Presidente da República na via dos Decretos-Leis.

6. Analisando o conteúdo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, neste primeiro ano de sua vigência, nele identificamos as seguintes categorias normativas, em classificação abrangente:

1. NORMAS EXAURIDAS (33)

2. NORMAS DEPENDENTES DE LEGISLAÇÃO E DE EXECUÇÃO (43)

3. NORMAS DOTADAS DE DURAÇÃO TEMPORARIA EXPRESSA (4)

4. NORMAS DE RECEPÇÃO (4)
5. NORMAS SOBRE BENEFÍCIO E DIREITOS (3)
6. NORMAS COM PRAZOS CONSTITUCIONAIS ULTRAPASSADOS (14).

O levantamento de cada conjunto de normas transitórias revela a situação em que se encontra o Direito Constitucional Transitório, no primeiro ano de vigência da Constituição da República. As normas exauridas, que já desapareceram pela realização da condição ou do ato nelas previstos, e as normas que foram alcançadas pelo decurso do prazo fixado, eliminaram, em conjunto, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quarenta e sete normas. Dentre as normas remanescentes, destacam-se normas ainda não realizadas, que dependem de legislação e execução complementar, totalizando quarenta e três normas, em número que se aproxima do volume das normas peremptas.

E a seguinte a posição do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cada grupo da classificação abrangente:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS: SITUAÇÃO APOS UM ANO DE VIGENCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988

NORMAS EXAURIDAS

1.1. Compromisso constitucional do Presidente da República, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e dos membros do Congresso Nacional (Art. 1º ADCT).

1.2. Termo dos mandatos dos Prefeitos, Vice-prefeitos e Vereadores (Art. 4º parágr. 4º).

1.3. Não aplicabilidade às eleições de 15 de novembro de 1988 das regras dos artigos 16 (vigência da lei que alterar o processo eleitoral) e 77 (eleição em dois turnos) (art. 5º).

1.4. Domicílio eleitoral para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988 (Art. 5º parágr. 1º).

1.5. Competência do Tribunal Superior Eleitoral para editar normas relativas às eleições de 1988 (Art. 5º, parágr. 2º).

1.6. Inelegibilidades para as eleições de novembro de 1988 (Art. 5º, parágr. 5º).

1.7. Prazo de seis meses para requerimento, por iniciativa de parlamentares federais, do registro de novo Partido Político (Art. 6º).

1.8. Concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição, foram atingidos por atos de exceção institucionais ou complementares, abrangendo nos benefícios os trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas (art. 8º, parágrs. 1º, 2º).

1.9. Poderes Constituintes das Assembléias Legislativas Estaduais, para elaborar a Constituição do Estado (Art. 11).

1.10. Reconhecimento e homologação dos limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia (Art. 12, parágr. 5º).

1.11. Criação, instalação, limites, capital provisória, eleição do Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais e instalação da Assembléia Estadual Constituinte (Art. 13, parágrs. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º).

1.12. Transformação dos Territórios Federais de Roraima e Amapá em Estados Federados (Art. 14).

1.13. Apreciação, pelo Senado Federal, dos nomes indicados pelo Presidente da República, para Governadores dos Estados de Roraima e do Amapá, até a instalação dos novos Estados (Art. 14, parágr. 3º).

1.14. Extinção do Território Federal de Fernando de Noronha e sua reincorporação ao Estado de Pernambuco (Art. 15).

1.15. Redução imediata dos vencimentos, da remuneração, das vantagens, adicionais, dos proventos e das aposentadorias aos limites decorrentes da Constituição (Art. 17).

1.16. Preservação do exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médicos por médico militar na administração pública direta ou indireta (Art. 17, parágr. 1º).

1.17. Preservação do exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde na administração direta ou indireta (Art. 17, parágr. 2º).

1.18. Extinção dos efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, na administração direta, indireta e nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (Art. 18).

1.19. Estabilidade no serviço público concedida aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da administração direta, autárquica e nas fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, nas condições e exclusões fixadas (Art. 19, parágrs. 1º, 2º, 3º).

1.20. Estabilidade concedida ao Juizes Togados de investidura limitada no tempo, admitidos por concurso de títulos e provas, em

exercício na data da promulgação da Constituição, e respectiva aposentadoria (Art. 21, parágrafo único).

1.21. Direito de opção pela carreira, assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (Art. 22).

1.22. Revogação, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, salvo prorrogação por lei, de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência constitucional do Congresso Nacional (Art. 25, I, II).

1.23. Decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional não apreciados até a promulgação da Constituição, a regulação de seus efeitos e a conversão em Medidas Provisórias, apenas para os editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição (Art. 25, parágr. 1º, I, II, III e parágr. 2º).

1.24. Instalação do Supremo Tribunal de Justiça, exercício de atribuições pelo Supremo Tribunal Federal, composição inicial do Superior Tribunal de Justiça, criação dos Tribunais Regionais Federais, competência provisória do Tribunal Federal de Recursos, competência da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, vedação do provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos e promoção de Juiz Federal com menos de cinco anos no exercício do cargo (Art. 27, parágrs. 1º ao 10º).

1.25. Juízes Federais (Constituição Federal de 1967, art. 123, parágr. 2º, com a redação da Emenda nº 7, de 1977), investidos na titularidade de Varas da respectiva Seção Judiciária (Art. 28).

1.26. Vigência do sistema tributário nacional da Constituição Federal de 1967 (Art. 34).

1.27. Recursos aplicáveis na Região Norte, na Região Nordeste

na Região Centro-Oeste (Art. 34 parágr. 10, I, II, III).

1.28. Permissão aos Estados para manter Consultorias Jurídicas separadas das Procuradorias Gerais ou das Advocacias Gerais (Art. 69)

1.29. Manutenção da competência dos Tribunais Estaduais até sua definição na Constituição do Estado (Art. 70).

NORMAS DEPENDENTES DE LEGISLAÇÃO E EXECUÇÃO

2.30. Plebiscito sobre a forma de governo (República ou Monarquia Constitucional) e regime de governo (Parlamentarismo ou Presidencialismo), em 07 de setembro de 1993 (Art. 2º, parágrs. 1º e 2º).

2.31. Revisão Constitucional, cinco anos após a promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional (Art. 3º).

2.32. Termo do mandato do atual Presidente da República, em 15 de março de 1990 (Art. 4º)

2.33. Eleição do Presidente da República no dia 15 de novembro de 1989 (Art. 4º, parágr. 1º).

2.34. Conclusão dos mandatos dos atuais Governadores e Vice-Governadores, em 15 de março de 1991 (Art. 4º, parágr. 3º).

2.35. Duração do registro provisório de novo Partido Político (Art. 6º, parágr. 2º).

2.36. Reparação de natureza econômica, na forma de lei de iniciativa do Congresso Nacional, aos cidadãos que foram impedidos

de exercer, na vida civil, atividade profissional específica (Art. 8º, parágrafo. 3º).

2.37. Contagem de períodos, para aposentadoria no serviço público e previdência social, dos que exerceram gratuitamente mandato eletivo de Vereador, por imposição de Atos Institucionais (Art. 8º, parágrafo. 4º).

2.38. Requerimento ao Supremo Tribunal Federal facultado aos interessados que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos, no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, para reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos (Art. 9º).

2.39. Substituição da indenização compensatória e vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa até que seja promulgada a lei complementar prevista no artigo 7º, I (Art. 10, I, II, a, b).

2.40. Prazo da licença-paternidade até a regulamentação do inciso XIX, artigo 7º (Art. 10, parágrafo. 1º).

2.41. Cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais juntamente com a do Imposto Territorial Rural, até ulterior disposição legal (Art. 10, parágrafo. 2º).

2.42. Comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural (Art. 10, parágrafo. 3º).

2.43. Competência da Câmara Municipal, para votar a Lei Orgânica do Município, no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Constituição do Estado (Art. 11, parágrafo único).

2.44. Encaminhamento ao Congresso Nacional, no prazo de um ano, a contar de sua criação, dos resultados de estudos promovidos

pela Comissão de Estudos Territoriais (Art. 12, parágr. 1º).

2.45. Demarcação das linhas divisórias litigiosas interestaduais e intermunicipais, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição da República (Art. 12, parágrs. 1º, 2º, 3º, 4º).

2.46. Instalação dos Estados de Roraima e Amapá (Art. 14, parágrs. 1º, 2º, e 4º).

2.47. Competência provisória do Presidente da República para indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal (Art. 16).

2.48. Competência transitória do Senado Federal, até a instalação da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Art. 16, parágrs. 1º e 2º).

2.49. Exercício das funções de Censor Federal até a regulamentação classificatória de diversões públicas e de programas de rádio e televisão (Art. 23).

2.50. Competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para expedir, no prazo de dezoito meses, a contar da promulgação da Constituição, a legislação compatibilizadora de seus quadros de pessoal ao regime jurídico único e aos planos de carreira dos servidores da administração pública direta, autárquica e das Fundações Públicas (Art. 24).

2.51. Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de promover o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro (Art. 26, parágrs. 1º e 2º).

2.52. Exercício de atividades nas áreas do Ministério público e de Advocacia Geral da União, enquanto não aprovadas as respectivas leis complementares (Art. 29).

2.54. Precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição e sua liquidação em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos (Art. 33 e parágrafo único).

2.55. Alíquotas não excedentes a três por cento do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até sua fixação em lei complementar (Art. 34, parágr. 7º).

2.56. Responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias até que lei complementar disponha sobre a matéria (Art. 34, parágr. 9º).

2.57. Previsão de lei sobre o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para cumprimento dos arts. 159, I, c e 192 parágr. 2º da Constituição (Art. 34, parágr. 11)

2.58. Extinção dos fundos existentes na data da promulgação da Constituição, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional, no prazo de dois anos (Art. 36).

2.59. Adaptação das operações de crédito que excederem o montante das despesas de capital, no prazo de cinco anos, com redução do excesso à base de um quinto por ano, pelo menos (Art. 37).

2.60. Revogação, após dois anos da promulgação da Constituição, dos incentivos que não forem confirmados por lei (Art. 41 parágr. 1º) sem prejuízo dos direitos adquiridos.

2.61. Inaplicabilidade temporária de vedação tributária (art. 150, III, b) aos impostos de transmissão "causa mortis" e doação, operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de

serviços, transmissão “inter vivos” e vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (Art. 34, parágr. 6º).

2.62. Atendimento progressivo da redução de desigualdade inter-regionais, de prazo de dez anos (Art. 35 c/c art. 165 parágr. 7º).

2.63. Normas sobre o projeto de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária da União até elaboração de lei complementar prevista no artigo 165 parágr. 9º, I e II da Constituição (Art. 35 parágr. 2º, I, II, III).

2.64. Proibição à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de despenderem com pessoal soma excedente a 650/o das receitas correntes até promulgação de lei complementar prevista no artigo 169 da Constituição da República (Art. 38, parágrafo único).

2.65. Prazo de quatro anos reconhecido às empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, confecção de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, para cumprir os requisitos do artigo 176 parágr. 1º da Constituição (Art. 44).

2.66. Regulamentação legal do instituto de enfiteuse e normas aplicáveis (Art. 49 parágrs. 1º, 2º, 3º, 4º).

2.67. Revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, de todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987 (Art. 51, parágrs. 1º, 2º, e 3º).

2.68. Vedação de instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e aumento do percentual de participação no capital de instituições financeiras sediadas no País

oriundo de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior até elaboração de lei complementar, para os fins do artigo 192, III da Constituição (Art. 52, I, II, parágrafo único).

2.69. Destinação de trinta por cento, no mínimo, do orçamento de seguridade social ao setor de saúde até aprovação da lei de diretrizes orçamentárias (Art. 55).

2.70. Previsão da lei instituidora do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) (Art. 62).

2.71. Impressão de edição popular da Constituição da República para distribuição a cada cidadão brasileiro, gratuitamente (Art. 64).

2.72. Conclusão da demarcação das terras indígenas, pela União, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação da Constituição (Art. 67).

NORMAS DOTADAS DE DURAÇÃO TEMPORARIA EXPRESSA

3.73. Manutenção da Zona Franca de Manaus, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição da República (Art. 40).

3.74. Aplicação de percentuais destinados à irrigação, pela União, durante quinze anos, na Região Centro-Oeste e na Região Nordeste (Art. 42, I, II).

3.75. Tarefa do Poder Público, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental (Art. 60).

3.76. Descentralização das atividades das Universidades Públicas, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição,

para estender as unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional (Art. 60, parágrafo único).

NORMAS DE RECEPÇÃO

4.77. Aplicação da legislação tributária anterior não incompatível com o novo sistema tributário e a legislação federal, estadual, distrital e municipal decorrente dele (Art.34, parágr. 5º).

4.78. Exclusão das refinarias amparadas pela Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, do regime do monopólio estatal, consagrado no artigo 177, II da Constituição da República (Art. 45).

4.79. Continuidade de recebimento de recursos públicos pelas entidades educacionais e fundações de ensino e pesquisa (Art. 61).

4.80. Manutenção das concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor (Art. 66).

NORMAS DE BENEFICIOS E DIREITOS

5.81. Não incidência de correção monetária na liquidação dos débitos decorrentes de empréstimos concedidos por Bancos e instituições financeiras a micro, pequenos empresários, mini, pequenos e médios produtores rurais (Art. 47, I, II, parágrs. 1º., 2º, 3º, I, II, III, IV, V, parágrs. 4º, 5º, 6º, 7º).

5.82. Direitos assegurados ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (Art. 53, I, II, III, IV, V, VI, parágrafo único).

5.83. Pensão mensal vitalícia, no valor de dois salários mínimos, como benefício atribuído aos seringueiros (Art. 54, parágrs. 1º, 2º, 3º).

NORMAS COM PRAZOS CONSTITUCIONAIS ULTRAPASSADOS

6.84. Lei de iniciativa do Congresso Nacional, com entrada em vigência no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição, sobre a reparação de natureza econômica aos que foram impedidos de exercer atividade profissional (Art. 8º, parágr. 3º, “finis”).

6.85. Criação da Comissão de Estudos Territoriais, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Constituição da República (Art. 12).

6.86. Revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, com atualização dos proventos e pensões a eles devidos, no prazo de cento e oitenta dias (Art.20).

6.87. Prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, para revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência constitucional do Congresso Nacional (Art. 25).

6.88. Prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, para que Comissão Mista do Congresso Nacional promova o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro (Art. 26).

6.89. Encaminhamento ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias, de projeto de lei complementar, originária de iniciativa do Presidente da República, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia Geral da União (Art. 29, parágr. 1º).

6.90. Decisão do Poder Executivo, até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, dispondo sobre os precatórios judiciais pendentes de pagamento (Art. 33).

6.91. Lei Complementar instituidora do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação da Constituição (Art. 34, parágr. 8º).

6.92. Prazo de doze meses para o Congresso Nacional votar a lei complementar que estabelecerá normas sobre a entrega de recursos dos Fundos de Participação (Art. 39, parágrafo único).

6.93. Prazo de cento e vinte dias ao Congresso Nacional, a contar da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor (Art. 48).

6.94. Promulgação da Lei Agrícola, no prazo de um ano (Art. 50).

6.95. Prazo de cento e cinquenta dias, a contar da promulgação da Constituição, para proposta de lei, pelo Poder Executivo, regulando a concessão de benefício aos seringueiros (Art. 54, parágr. 3º).

6.96. Prazo máximo de seis meses, para apresentação ao Congresso Nacional, de projetos de leis relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício, a contar da promulgação da Constituição (Art. 59).

6.97. Regulamentação pelo Poder Legislativo, no prazo de doze meses, do artigo 220 parágr. 4º da Constituição, que prevê restrições legais à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcóolicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (Art. 65).

* * *